



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE SAÚDE
PARECER Nº 025/2025/CS

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA	
Publicado em:	18/11/25
Edição nº	202
Responsável:	<i>[Assinatura]</i>

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de mérito do Projeto de Lei nº 395/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil.”*

Referido Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a **Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil**, com o objetivo de reduzir acidentes fatais e não fatais envolvendo crianças em ambientes aquáticos — tema reconhecido como **problema de saúde pública** pelo Ministério da Saúde.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)**, no **Parecer nº 677/2025**, analisou a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, concluindo pela **aprovação com emenda aditiva de técnica legislativa**, apenas para incluir na ementa a expressão “no âmbito do Estado do Maranhão”.

Após aprovação na CCJC, a proposição foi encaminhada à **Comissão de Saúde**, para análise quanto ao mérito — ou seja, à sua **necessidade, conveniência, oportunidade e relevância**.

Nos termos do art. 30, inciso VI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Saúde assuntos relativos a: saúde em geral; política estadual de saúde e processo de planificação de saúde pública; medicina alternativa; ações, serviços e campanhas de saúde pública; medicina preventiva, saneamento urbano, higiene e assistência sanitária; saúde ambiental e saúde ocupacional.

A palavra **mérito**, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei, tendo como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito da Lei. E a discricionariedade é o meio para que essa função — de atender os interesses públicos específicos — possa ser exercida pela Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo [...]

(Cf. Direito Adm., 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97).

O projeto propõe a criação de uma **política pública estadual permanente** voltada à **prevenção de afogamentos infantis**, estruturada em três eixos principais

1. **Supervisão permanente** de pais e responsáveis durante o tempo de crianças em ambientes aquáticos;
2. **Medidas de segurança física e estrutural**, como instalação de barreiras, câmeras e ralos antissucção;
3. **Ações educativas e de conscientização**, com estímulo ao ensino de natação, uso de coletes salva-vidas e campanhas preventivas.

O Projeto de Lei atende a uma **demandas urgente de saúde pública e proteção à infância**, pois o afogamento está entre as **principais causas de morte acidental infantil no Brasil**, especialmente entre crianças de **1 a 4 anos**. Segundo a justificativa, o afogamento é a **segunda maior causa de óbitos acidentais** nessa faixa etária, atrás apenas dos acidentes de trânsito.

A instituição de uma política pública específica possibilita **planejamento coordenado** entre órgãos estaduais e municipais de saúde, educação e segurança, promovendo **ações preventivas integradas e campanhas de conscientização contínuas**.

A proposta, portanto, **supre uma lacuna institucional** e concretiza o dever constitucional do Estado de **proteger a vida e a saúde da criança e do adolescente**, conforme os arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal.

A proposição é **plenamente conveniente** ao interesse público, por apresentar **alto impacto social e baixo custo administrativo**. Ao propor medidas de prevenção, campanhas e parcerias, o projeto:

- **Não cria despesas obrigatórias** nem interfere na estrutura administrativa do Executivo, respeitando o princípio da separação de poderes;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- Valoriza o **caráter educativo e preventivo**, priorizando a informação e a responsabilidade familiar;
- Permite **integração interinstitucional** entre secretarias de Estado, municípios, escolas, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e entidades da sociedade civil.

Trata-se de uma iniciativa **viável e economicamente sustentável**, cujo custo é mínimo diante do potencial de **salvar vidas e reduzir gastos hospitalares** com internações decorrentes de afogamentos.

A proposição é **oportuna** em um momento em que o país busca **fortalecer políticas de prevenção de acidentes na infância**, conforme as diretrizes do **Plano Nacional pela Primeira Infância** e do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que determinam ao Estado o dever de promover **condições de vida seguras e saudáveis**.

Além disso, as mudanças climáticas e o aumento de áreas de lazer aquático — clubes, piscinas, balneários e parques — ampliam os riscos de acidentes, o que torna urgente a criação de **mecanismos estaduais de prevenção, capacitação e fiscalização**.

O Estado do Maranhão, com extensa rede hidrográfica e intensa atividade recreativa em rios e praias, **carece de política pública específica** sobre o tema, o que reforça a **pertinência temporal** da proposição. A relevância da proposta é **indiscutível** sob os aspectos social, educativo e sanitário. O projeto tem potencial de **reduzir significativamente mortes evitáveis** e sequelas neurológicas graves causadas por afogamentos; **promover conscientização preventiva** junto às famílias e escolas; **fomentar políticas intersetoriais** que integrem saúde, educação e segurança; e **fortalecer a cultura de proteção à vida e de cuidado infantil** no Estado.

A proposição está em harmonia com o **art. 7º do ECA**, que assegura às crianças o direito à proteção à vida e à saúde mediante políticas sociais públicas, e com o **art. 227 da Constituição Federal**, que impõe prioridade absoluta à infância e juventude. Portanto, o projeto representa uma **ação preventiva e pedagógica**, capaz de gerar resultados duradouros e contribuir para a redução da mortalidade infantil no Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

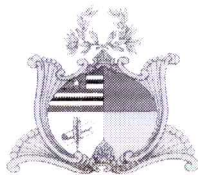
Diante do exposto, mister concluir que o **Projeto de Lei nº 395/2025** é **necessário**, por enfrentar um problema de saúde pública e proteger a vida de crianças e adolescentes; **conveniente**, por ser tecnicamente viável, juridicamente adequada e economicamente sustentável; **oportuno**, por responder ao contexto social e ambiental atual; e **relevante**, por promover uma política pública de prevenção e educação que fortalece o sistema estadual de proteção à infância.

Diante das considerações acima, **a proposta se mostra oportuna e conveniente ao interesse público**, devendo, portanto, prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta Comissão Temática Permanente, motivo pelo qual **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 395/2025, com a emenda aditiva de técnica legislativa** sugerida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (inclusão da expressão “no âmbito do Estado do Maranhão” na ementa).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 395/2025 quanto ao mérito, conforme aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por meio do Parecer nº 677/2025/CCJC.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Saúde** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 395/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 13 de novembro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Aluizio Santos

Dep. Cláudio Cunha

Dep. Júnior França

Dep. Júnior Cascaria

Vota a favor:

Vota contra:
